

SÚMULA Nº 217

No âmbito da Justiça Federal, aplica-se aos feitos trabalhistas o princípio da identidade física do Juiz.

Referência:

— Código de Processo Civil, art. 132.

— Consolidação das Leis do Trabalho, art. 769.

CC nº 4.192 — PR (1ª S. — 8-4-81 — *DJ* de 28-5-81)

CC nº 6.550 — DF (1ª S. — 15-5-85 — *DJ* de 10-10-85)

CC nº 6.552 — DF (1ª S. — 22-5-85 — *DJ* de 13-6-85)

CC nº 6.624 — DF (1ª S. — 11-9-85 — *DJ* de 28-11-85)

CC nº 6.626 — DF (1ª S. — 19-6-85 — *DJ* de 29-8-85)

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.192 — PR
(Registro nº 3.242.404)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Raymundo*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara — PR*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara — PR*

Partes AA.: *Deoclécio José Schneider e outros*

Parte R.: *Universidade Federal do Paraná*

EMENTA: Processo trabalhista.

Não é incompatível com o processo trabalhista, instaurado perante Magistrado Federal que processa e julga a causa como Juiz singular, o princípio da identidade da pessoa física do Juiz. Aplicação do art. 132 do CPC, ex vi disposto no art. 769 da CLT.

A vinculação só existe quando o Juiz inicia a instrução em audiência, entendendo-se como tal, quando o titular «colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou ouviu esclarecimentos verbais do perito».

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer do conflito e o julgar procedente, para declarar a competência do MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de abril de 1981 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. ADHEMAR RAYMUNDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO: O MM. Juiz Federal da 1ª Vara, Dr. Milton Luiz Pereira, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 6.575/79, houve por bem encaminhar o feito ao Dr. Manoel Lauro Volkmer, DD. Juiz Federal da 3ª Vara, para que este prosseguisse no feito. Entendeu que o douto Juiz ficou vinculado ao processo, porque, no exercício pleno da 1ª Vara, presidiu a audiência de instrução e julgamento, decidindo quanto às preliminares suscitadas e quanto às provas requeridas.

O MM. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara suscitou Conflito Negativo de Competência, esclarecendo que sua participação no feito em questão se deu em virtude de designação para responder pela jurisdição plena da 1ª Vara, por ocasião das férias do eminente Magistrado suscitado.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processo trabalhista.

Não é incompatível com o processo trabalhista, instaurado perante Magistrado Federal, que processa e julga a causa como Juiz singular, o princípio da identidade da pessoa física do Juiz. Aplicação do art. 132 do CPC, ex vi disposto no art. 769 da CLT.

A vinculação só existe quando o Juiz inicia a instrução em audiência, entendendo-se como tal, quando o titular «colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou ouviu esclarecimentos verbais do perito».

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): In casu, o Dr. Juiz da 3ª Vara, em exercício na 1ª Vara, na audiência, limitou-se a deferir requerimento dos reclamantes, no sentido de ser concedido a estes o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre as preliminares de contestação (v. fl. 2 destes autos). Em dia subsequente, o mesmo Juiz deferiu a realização de prova pericial (fl. 4). Para a inquirição das testemunhas e tomada de depoimentos pessoais, outra audiência seria designada, ut passo do despacho citado (fl. 4). Logo, o titular da 3ª Vara não está vinculado ao feito, pois não iniciou a instrução em audiência. A propósito, é incisiva a lição de Celso Barbi («Com. ao CPC», vol. 1º, inciso II, pág. 539, 1975, Forense):

«... só se aplicará a regra se o Juiz colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou se ouviu os esclarecimentos verbais do perito.»

Também, no passo contido à fl. 5, onde se transcreve a lição de Alexandre de Paula, está escrito: «Por essa forma, todas as vezes que o Juiz determina a realização dos atos processuais sob sua presidência, está em audiência». Claro, nessa situação se encontra o Juiz, quando, em audiência, pratica atos processuais probatórios, ou seja, atos de instrução.

E isso ocorreu, na hipótese, pois, em audiência, nenhum ato instrutório foi praticado.

Conheço do conflito e dou pela competência do Dr. Juiz da 1ª Vara da Seção do Paraná.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.192 — PR (Reg. nº 3.242.404) — Rel.: O Sr. Min. Adhemar Raymundo. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara — PR. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara — PR. Partes AA.: Deoclécio José Schneider e outros. Parte R.: Universidade Federal do Paraná.

Decisão: A Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. (Em 8-4-81 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Pereira de Paiva, José Cândido, Peçanha Martins, Carlos Madeira, Torreão Braz e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Gueiros Leite, Washington Bolívar e Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.550 — DF
(Registro nº 6.181.198)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*
Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara — DF*
Suscitado: *Juízo Federal (auxiliar) do Distrito Federal*
Partes: *Rubie Queiroz de Oliveira e outro e Sudepe*
Advogados: *Drs. Francisco Saraiva e Roberto Vieira*

EMENTA: Processo. Competência. Identidade física do Juiz.

O Juiz, titular ou substituto, que presidiu a audiência, ainda que na mesma não se tenha feito coleta de prova, mas, que, entretanto, se tenham realizados os debates, fica vinculado ao feito, face ao princípio da identidade física.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do conflito e o julgar procedente, para declarar a competência do MM. Juiz Federal (auxiliar) do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1985 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Conflito de Competência entre o Dr. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante, e o Dr. Juiz Federal (auxiliar e substituto) da mesma Seção Judiciária, o suscitado.

Gerou-se o conflito nos autos de Reclamação Trabalhista proposta por Rubie Queiroz de Oliveira e outro contra a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, perante o suscitado que se deu por incompetente, ao entender não estar vinculado à causa, posto que em audiência não houve produção de prova oral.

Determinou a ida do processo ao Dr. Juiz titular que, entendendo ocorrer o princípio da identidade da pessoa física do Juiz, suscitou o presente conflito.

Subiram os autos e, nesta superior instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República se pronuncia pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, estes foram os argumentos que usou o MM. Juiz suscitado para não se dar por vinculado ao feito:

«Ao assumir a 4ª Vara — DF, por motivo das férias do seu digno titular, encontrei designadas audiências diárias de todos os tipos de feitos: trabalhista, cíveis e criminais.

Face à natureza de minha função (auxiliar e substituto), realizei tão-somente aquelas em que não se estabeleceria a vinculação, com o fito de evitar transtornos à Vara, às partes e à distribuição de justiça. Adiadas as cíveis, realizei as criminais e as trabalhistas, onde não se produziram provas orais, como no presente caso.

É que, embora diferentemente do que previa o Código de 1939, já revogado, o vigente CPC manteve, em seu art. 132, o instituto da vinculação, por decorrência, que é, da adoção do princípio da oralidade do processo.

Segundo diz o ilustrado Prof. Celso Agrícola Barbi, in «Comentários ao Código de Processo Civil», vol. I, Tomo II, Forense, 1ª ed., 1975, págs. 538/539, a norma do art. 32 é de ser entendida tendo-se presente a finalidade do instituto, *verbis*:

«Conformando-se com a orientação dos Tribunais, cujo acerto é indiscutível, o novo Código modificou o sistema e só mantém a obrigação de o Juiz que iniciar a audiência concluir a instrução e julgar a causa, quando o seu afastamento não decorrer de transferência, promoção ou aposentadoria.

A regra aplica-se ao titular e ao substituto; mas a expressão *iniciar a audiência* deve ser entendida em harmonia com finalidade do instituto, isto é, aplicará a regra se o Juiz colheu depoimento pessoal ou de testemunhas, ou se ouviu os esclarecimentos verbais do perito.

Se, iniciada a audiência, não houve conciliação entre as partes, mas a coleta daquele tipo de provas não se iniciou, não há razão para o Juiz ficar vinculado à causa.»

A finalidade, portanto, do instituto da vinculação leva a concluir que a regra só se aplica quando oral a prova colhida. Daí que, não havendo a produção de prova oral, injustificável de todo modo, e inaplicável, por não ocorrente, a vinculação.»

Data venia, não concordo com tal entendimento, haja vista que, de regra geral, o Juiz titular ou substituto que iniciar a audiência concluirá a instrução, salvo se transferido, aposentado ou removido, conforme art. 132 do CPC.

A jurisprudência tem entendido que o Juiz que presidiu os debates, ainda que não tenha havido coleta de prova, é o competente para proferir sentença.

Pelo que se vê da ata da audiência (fl. 21), proposta a conciliação e não se fazendo esta viável, os reclamantes tiveram vista da contestação. Apesar das partes afirmarem que não tinham provas orais para produzir, foi dada oportunidade para expenderem

suas razões finais, o que realmente foi feito. E, como o próprio suscitado diz, as razões finais não integram a instrução do processo, por não serem prova e só terem lugar após encerrada aquela.

Ora, se só tem lugar após encerrada a instrução, o Dr. Juiz suscitado foi o único que teve oportunidade de apreciar o que foi alegado por ambas as partes.

A sentença, conforme proclama o art. 850 da CLT, c.c. o art. 456 do CPC, o Juiz, encerrados os debates e oferecidos os memoriais, proferirá, de imediato a sentença, salvo se motivo de força maior impedir, ou o Dr. Juiz não se sentir em condições de proferi-la na mesma hora, fato este que deve ficar inserido na ata da audiência.

Não houve, in casu, qualquer dos motivos acima, como se depreende do documento de fl. 21, apenas o Dr. Juiz Presidente da audiência de conciliação e julgamento, ao encerrar a instrução, determinou a conclusão dos autos ao MM. Juiz titular da Vara.

Os seus argumentos não me convencem. Se foi ele quem presidiu toda a audiência e ouviu os debates, mesmo não tendo havido coleta de prova, fica vinculado ao feito, pelo princípio da identidade física.

Por tais razões, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Dr. Juiz Federal auxiliar e substituto da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.550 — DF (Reg. nº 6.181.198) — Rel.: O Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo Federal (auxiliar) do Distrito Federal. Partes: Rubie Queiroz de Oliveira e outro e SUDEPE. Advs.: Drs. Francisco Saraiva e Roberto Vieira.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente para declarar a competência do MM. Juiz Federal (auxiliar) do Distrito Federal. (Em 15-5-85 — Primeira Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, Leitão Krieger, Carlos Thibau, Nilson Naves, Gueiros Leite, Washington Bolivar, William Patterson e José Cândido. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Madeira, Hélio Pinheiro e Costa Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.552 — DF
(Registro nº 6.181.210)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Partes AA.: *Merenice Aparecida Rabelo Coelho e outros*

Parte R.: *União Federal*

Suscitante: *Juízo Federal da 4ª Vara — DF*

Suscitado: *Juízo Federal (auxiliar) do Distrito Federal*

Advogado: *Dr. Raimundo Pereira Batista*

EMENTA: Processual Trabalhista. Competência. Reclamação Trabalhista.

Compete o julgamento do feito ao Juiz Federal que presidiu à audiência de instrução, conciliação e julgamento, e ao seu término determinou a conclusão dos autos para o proferimento da sentença.

Princípio da identidade física do Juiz que se aplica ao processo trabalhista, embora sem produção de prova oral (arts. 132 e 456 do CPC e 769 e 850 da CLT).

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal auxiliar, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1985 (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e suscitado o MM. Juiz Federal auxiliar da referida Seção Judiciária.

Em ação trabalhista movida por Merenice Aparecida Rabelo Coelho e outros contra a União Federal, perante a 4ª Vara da Seção Judiciária, o MM. Juiz Federal auxiliar, Dr. Luciano Franco Tolentino do Amaral, deu-se por incompetente, alegando em síntese:

«Ao assumir a 4ª Vara — DF, por motivos das férias do seu digno titular, encontrei designadas audiências diárias de todos os tipos de feitos: trabalhistas, cíveis e criminais.

Face à natureza de minha função (auxiliar e substituto) realizei tão-somente aquelas com o fito de evitar transtornos à Vara, às partes e à distribuição de justiça. Adiadas as cíveis, realizei as criminais e as trabalhistas, onde não se produziram provas orais, como no presente caso.

É que, embora diferentemente do que previa o Código de 1939, já revogado, o vigente CPP manteve, em seu art. 132, o instituto da vinculação, por decorrência, que é, da adoção do princípio da oralidade do processo».

«A finalidade, portanto, do instituto da vinculação leva a concluir que a regra só se aplica quando oral a prova colhida. Daí que, não havendo a produção de prova oral, injustificável, de todo o modo, e inaplicável, por não ocorrer, a vinculação.

Por outro lado, a formulação oral de «razões finais» não estabelece a vinculação do Juiz. Primeiro, ao contrário da prova oral, a oralidade para elas, caso utilizada, é acidental e não pertine à sua substância, podendo mesmo ser formuladas por escrito. Segundo, as *razões finais* não integram a *instrução* do processo, por não serem *prova* e só terem lugar após encerrada aquela.

À luz destas considerações, não me dou por vinculado ao feito. Retornem os autos ao MM. Juiz titular» (fls. 5 vº e 6 vº).

O MM. Juiz suscitante, Dr. Jacy Garcia Vieira, por sua vez, também se deu por incompetente, tendo assim fundamentado o seu despacho:

«Competente para apreciar e julgar o presente feito é o MM. Juiz Federal Dr. Luciano Franco Tolentino Amaral, porque de acordo com a jurisprudência pacífica e torrencial do egrégio Tribunal Federal de Recursos. «Nas causas trabalhistas ajuizadas perante a Justiça Federal, à semelhança do que ocorre nos feitos cíveis, por força dos arts. 132 do CPC e 769 da CLT, tem aplicação o princípio da identidade da pessoa física do Juiz. É ponto pacífico da jurisprudência do TFR». (Conflito de Competência nº 4.818 — PR, Rel. Min. José Cândido, *DJ* de 1-9-83, pág. 13.023)» (fl. 7).

Nesta instância, a douta SGR, em parecer da lavra do Dr. Arnaldo Setti, opinou, às fls. 10/14, pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual trabalhista. Competência. Reclamação Trabalhista. Compete o julgamento do feito ao Juiz Federal que presidiu à audiência de instrução, conciliação e julgamento, e, ao seu término, determinou a conclusão dos autos para o proferimento da sentença. Princípio da identidade física do Juiz que se aplica ao processo trabalhista, embora sem produção de prova oral (arts. 132 e 456 do CPC e 769 e 850 da CLT)

Conflito procedente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Verifico, pela leitura da cópia da ata da segunda audiência, que o MM. Juiz Federal auxiliar presidiu o ato e,

em vista da desistência da audiência das testemunhas, declarou encerrada a instrução, propôs a conciliação, sem êxito, deu a palavra às partes, para razões finais e, finalmente, determinou a conclusão dos autos para sentença.

Em princípio, a sentença deveria ter sido proferida em audiência, de acordo com o art. 850 da CLT. Mas o MM. Juiz resolveu usar da faculdade que lhe confere o art. 456 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT), e deixou para proferir a sentença nos 10 dias seguintes à audiência.

Assim, além do princípio da identidade física do Juiz, mesmo sem colheita de prova oral, aplicável, também, ao processo do trabalho, em virtude do disposto no art. 132 do CPC (CC nº 4.819 — PR, Rel.: Min. José Cândido), ocorre que a sentença só poderia ser por ele mesmo proferida, tendo em vista os dispositivos anteriormente mencionados.

O Juiz suscitado está realmente vinculado ao feito.

De modo que julgo procedente o conflito para declarar a competência do MM. Juiz Federal auxiliar suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.552 — DF (Reg. nº 6.181.210) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Thibau. Parte A: Merenice Aparecida Rabelo Coelho e outros. Parte R: União Federal. Suscte.: Juízo Federal da 4ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo Federal do DF. Adv.: Dr. Raimundo Pereira Batista.

Decisão: A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal auxiliar, suscitado (Em 22-5-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Gueiros Leite, Washington Bolívar, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger e Hélio Pinheiro votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.624 — DF
(Registro nº 6.199.658)

Relator: *O Sr. Ministro Gueiros Leite*

Suscitante: *Juiz Federal da 2ª Vara — DF*

Suscitado: *Juiz Federal da 5ª Vara — DF*

Partes: *Maria Angélica Ribeiro de Oliveira e outros e União Federal*

Advogados: *Drs. Plínio Vieira Pinheiro e outro*

EMENTA: Competência Jurisdicional. Processo trabalhista. Identidade física do Juiz.

Na Justiça Federal prevalece o princípio da identidade física do Juiz, nos feitos trabalhistas, razão pela qual é competente para sentenciar o Magistrado que presidiu a instrução em audiência (CC nº 6.626 — DF).

A regra sofre exceção na Justiça do Trabalho, em virtude da formação colegiada das Juntas de Conciliação e Julgamento (STF, Súmula nº 222; TST, Súmula nº 136).

Conflito julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juiz Federal da 2ª Vara — DF, na forma do voto e das notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1985 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. GUEIROS LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara — DF, a fim de que se declare a competência do Juízo Federal da 5ª Vara — DF.

A douta Subprocuradoria-Geral da República relatou e opinou, verbis:

«Reclamação Trabalhista apresentada perante o suscitante. Realizou-se a audiência de conciliação e julgamento, na qual compareceram as partes, tendo

sido apresentada contestação escrita, acompanhada de documentos. Os rectes. nada disseram sobre referidos documentos. Não houve acordo e não se produziu prova oral. Foram oferecidas as razões finais pelas partes. 2. Funcionou, presidindo a audiência, o Exmo. Sr. Dr. Ilmar Nascimento Galvão, como Juiz Federal da 5ª Vara. 3. Indo os autos à suscitada, Exma. Sra. Dra. Anna Maria Pimentel, como Juiza Federal da 5ª Vara, esta Magistrada se deu por incompetente, enviando os autos ao suscitante, Exmo. Sr. Dr. Ilmar Nascimento Galvão. 4. Este Magistrado provocou o atual Conflito Negativo de Competência. 5. Verificamos que a ação laboral foi proposta perante o suscitante, que presidiu a audiência de conciliação e julgamento, sendo certo que nela houve contestação da recda. e produção de provas escritas, bem como foram feitas as razões finais orais. Somente, não se produziu, nessa audiência, prova oral. 6. Assim, parece-nos que tudo foi realizado perante o suscitante, pelo que não vemos como este Magistrado possa escusar-se a proferir julgamento, sob a alegação de ser incompetente. 7. A audiência foi iniciada e toda presidida pelo suscitante, sendo, inclusive, perante sua pessoa, formuladas as razões finais. Começou-se e encerrou-se a instrução perante o suscitante. Compete-lhe, proferir a sentença. 8. Opinamos, pois, pela improcedência deste conflito para decretar-se a competência do suscitante, Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em obediência ao princípio da imediatidade do processo.» (Fls. 11/13).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Na Justiça Federal prevalece o princípio da identidade física do Juiz, nos processos de natureza trabalhista, razão pela qual é competente o Magistrado que presidiu a instrução em audiência, restando-lhe apenas proferir sentença (CC nº 6.626/DF, Min. William Patterson, 12-8-85).

No caso dos autos, havendo o Juiz da 2ª Vara Federal presidido toda a instrução, embora sem colheita de prova oral, compete-lhe julgar o feito.

Vale ressaltar que o STF, através da sua Súmula nº 222, decidiu ser inaplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, o princípio da identidade física do Juiz. O mesmo decorre da Súmula nº 136 do TST.

Tal se dá, porém, em virtude da formação colegiada das Juntas de Conciliação e Julgamento, conforme menciona Roberto Rosas («Direito Sumular», RT, 2ª ed., 1981, pág. 96). O Ministro Pedro Chaves votou, de certa feita, no AI nº 30.492 — SP, no sentido de não ter aplicação aos Juízos Colegiados o disposto no artigo 120 do CPC (1939, *DJ* de 7-5-64). O precedente básico da súmula é o Acórdão no AI nº 25.259 — RJ, Relator Ministro Ribeiro da Costa, e que completa o enunciado anterior:

«Ementa: Identidade física do Juiz no processo trabalhista. Não é irrestrito o princípio contido no art. 120 do Código de Processo Civil.» (*DJ* de 26-10-61).

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, que é o nobre suscitante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.624 — DF (Reg. nº 6.199.658) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara — DF. Suscdo.: Juiz Federal da 5ª Vara — DF. Partes.: Maria Angélica Ribeiro de Oliveira e outros e União Federal. Advs.: Plínio Vieira Pinheiro e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juiz Federal da 2ª Vara — DF. (Em 11-9-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, William Patterson, Costa Lima, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves e José Dantas votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezini e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.626 — DF
(Registro nº 6.199.666)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Suscitante: *Juiz Federal da 2ª Vara — DF*

Suscitado: *Juiz Federal da 5ª Vara — DF*

Partes: *José Maria Santos Cardoso, BNH e Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação*

Advogados: *Drs. Décio Nunes Teixeira e outro, Henrique Czamarka e Sérgio Salazar*

EMENTA: Processo Civil. Competência. Reclamação Trabalhista. Juiz. Identidade física.

Na Justiça Federal prevalece o princípio da identidade física do Juiz, em processo de natureza trabalhista, razão pela qual é competente o Magistrado que presidiu a audiência de instrução, restando, apenas, proferir a sentença.

Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer do conflito e julgá-lo improcedente, para declarar a competência do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de junho de 1985 — (data do julgamento).

LAURO LEITÃO, Presidente. WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, subscrito pelo digno Dr. Arnaldo Setti:

«Reclamação Trabalhista apresentada perante o suscitado. Realizou-se a audiência de conciliação e julgamento, na qual compareceram as partes, tendo sido formulada contestação escrita, sobre a qual o recte. não se pronunciou. Não houve acordo e não se produziu prova oral. Foram oferecidas as razões finais por escrito, pelas partes.

Funcionou, presidindo a audiência, o Exmo. Sr. Dr. Ilmar Nascimento Galvão, como Juiz Federal da 5ª Vara.

Indo os autos à suscitada, Exma. Sra. Dra. Anna Maria Pimentel, como Juíza Federal da 5ª Vara, esta Magistrada se deu por incompetente, enviando os autos ao suscitante, Exmo. Sr. Dr. Ilmar Nascimento Galvão.

Este Magistrado provocou o atual Conflito Negativo de Competência.

Verificamos que a ação laboral foi proposta perante o suscitante, que presidiu a audiência de conciliação e julgamento, sendo certo que nela houve contestação da recda., por escrito. Somente, não se produziu, nessa audiência, prova oral.

Assim parece-nos que tudo foi realizado perante o suscitante, pelo que não vemos como este Magistrado possa escusar-se a proferir julgamento, sob a alegação de ser incompetente.

A audiência foi iniciada e toda presidida pelo suscitante, sendo, inclusive, perante sua pessoa, formuladas as razões finais, por escrito. Compete-lhe proferir a sentença.

Opinamos, pois, pela improcedência deste conflito para decretar-se a competência do suscitante, Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em obediência ao princípio da imediatidade do processo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A eminente Juíza suscitada, Dra. Anna Maria Pimentel, assim justificou sua posição, verbis:

«O colendo Supremo Tribunal Federal entende que o «o princípio da identidade física do Juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (Súmula nº 222).

Na Justiça do Trabalho, sendo as Juntas colegiadas, não tem sido aplicado o princípio, como se depreende da Súmula nº 136 do egrégio TST: «Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz».

Incumbe, nesse passo, examinar se na Justiça Federal incide o princípio da identidade física do Juiz, em relação às questões trabalhistas.

Dois comentaristas fazem referência à identidade física do Juiz quando se trata de Juiz de Direito investido como Juiz do Trabalho, isso por se tratar de Juízo monocrático» (Coqueijo Costa, «Direito Judiciário do Trabalho», Forense, 1978, pág. 56, e Isis de Almeida, «Curso de Direito Processual do Trabalho, Sugestões Literárias», 1981, São Paulo, pág. 22). Ai, entendem, aplicar-se-ia o princípio.

Ora, existindo na Justiça Federal norma que impede a submissão ao duplo grau, não atingida a alçada recursal (Lei nº 6.825/80, art. 4º), poderia ocorrer a hipótese de um Juiz realizar a instrução e outro proferir decisão e, caso essa decisão não se conformasse com a prova produzida, outro órgão estaria obstado de corrigir o provável erro de julgamento.

Por outro lado, o egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu:

«EMENTA: Conflito de Competência. Reclamação Trabalhista. Princípio da identidade da pessoa física do Juiz.

Nas causas trabalhistas ajuizadas perante a Justiça Federal, à semelhança do que ocorre nos feitos cíveis, por força dos arts. 132 do CPC e 769 da CLT, tem aplicação o princípio da identidade da pessoa física do Juiz. É ponto pacífico da jurisprudência do TFR.

No caso dos autos, havendo o Juiz da 2ª Vara Federal presidido toda a fase de instrução, embora sem colheita de prova, porque considerou desnecessária, compete-lhe julgar o feito trabalhista, até porque despachou deferindo prazo para juntada de memoriais, e determinou que, a seguir, os autos lhe fossem conclusos para sentença.

Conflito julgado improcedente, com a declaração de competência do Juízo suscitante da 2ª Vara Federal do Paraná para julgar o feito.» (Conflito de Competência nº 4.819 — PR, decisão da Primeira Seção proferida a 20 de abril de 1983).

Dessa forma, é de se preservar o princípio da identidade física do Juiz, na área da Justiça Federal, em matéria de julgamento de 1ª instância, em processos trabalhistas.»

Como visto, esta colenda Primeira Seção já apreciou hipótese bem semelhante à destes autos, na linha de entendimento da ilustre Magistrada. Com efeito, consultando-se a ata de audiência (fls. 3/6) verifica-se que a instrução foi procedida, por inteiro. De fato, à fl. 3, está registrado:

«Na falta de prova oral, foram abertos os debates ...»

E, no final, ficou anotado (fl. 6):

Nova tentativa de acordo, sem qualquer resultado. Nada mais havendo foi declarada encerrada a audiência, reservando-se o MM. Juiz para decidir no prazo da lei.»

Não me parece que se cuida de um simples início de instrução. Pelo visto, restou, tão-somente, a prolação da sentença, circunstância que leva a considerar vinculado o Juiz que presidiu a referida assentada, aliás nos exatos termos do precedente indicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ilustre suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.626 — DF (Reg. nº 6.199.666) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara — DF. Suscdo.: Juiz Federal da 5ª Vara — DF. Partes.: José Maria Santos Cardoso, BNH e Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação. Advs.: Drs. Décio Nunes Teixeira e outro, Henrique Czamarka e Sérgio Salazar.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou improcedente para declarar a competência do MM. Juiz Federal da 2ª Vara — Seção Judiciária do Distrito Federal. (Em 19-6-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.